



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007904/2019-11 SUMÁRIO

PROPONENTE:

**GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao item I c/c o item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/1979^[1] (“ICVM 08”), vigente à época dos fatos, em razão, em tese, de realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 87.976,84 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) ^[2].

ÓBICE JURÍDICO:

SIM

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007904/2019-11 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“GDC” ou “PROPONENTE”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”), **no qual há outros 17 (dezessete) acusados**, por realização, em tese, de **operação fraudulenta** no mercado de valores mobiliários.

ORIGEM ^[3]

2 . Em 27.10.2015, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”) comunicou à CVM que havia identificado indícios de irregularidades em um FUNDO MULTIPATROCINADO (“FM”), que seria uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (“EFPC”).

3. Segundo a PREVIC, um determinado FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“FIP”), integrante da carteira do FM, teria (i) realizado investimento baseado em premissas sem fundamento; (ii) arcado praticamente sozinho com todo o financiamento de um projeto, mas permanecido com apenas 25% (vinte e cinco por cento) de participação; e (iii) realizado o investimento apesar do evidente conflito de interesses, uma vez que os demais cotistas eram também proprietários da empresa investida.

4. A estruturação do investimento permitiria que os demais cotistas administrassem, em benefício próprio, a empresa investida pelo FIP, sem qualquer salvaguarda para o FM.

5. Também em 2015, o FIP foi alvo de duas Ações de Fiscalização (“AF”) por parte da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”), que tiveram como objetivo esclarecer questões referentes aos trabalhos do auditor independente e à avaliação da empresa investida.

6 . Há ainda informação sobre determinado procedimento investigatório criminal destinado a apurar possíveis irregularidades em investimentos realizados por um Instituto de Seguridade Social (“INSTITUTO”), uma EFPC e o FM.

7. Ainda no primeiro semestre de 2016, auditoria interna realizada pela patrocinadora do INSTITUTO trouxe relato de apuração de divergências entre o valor registrado nas demonstrações financeiras da EFPC para as ações da empresa investida pelo FIP e aqueles constantes nas suas próprias demonstrações financeiras, no mesmo período.

8 . Na ocasião, fora apurado que a composição da carteira de investimento do FIP estava de desacordo com o disposto no art. 42, IV, b, da Resolução CMN nº 3.792/2009 (“RCMN 3792”), a qual dispunha sobre os limites de concentração por investimento. Além disso, a carteira conteria investimentos que careceriam de garantias que suportassem eventuais perdas.

9 . Em 17.07.2017, a SIN solicitou à então Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) a realização de inspeção no FIP, com o objetivo de verificar a existência de irregularidades.

10. A SFI, ao final da inspeção, elaborou Relatório de Inspeção (“REI”) reportando que havia identificado a ocorrência, em tese, de infrações a várias normas expedidas pela CVM cuja supervisão competiria a diferentes Superintendências, bem como indícios de crime. Por esta razão, além de encaminhar para a SIN, o REI também foi encaminhado para: a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”), a

Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) e a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”).

11. O encaminhamento para a SRE se deu em razão dos indícios de irregularidades encontrados na emissão de debêntures por três companhias, dentre elas a emissão investigada no âmbito do presente PAS (“EMISSÃO”), e distribuídas no mercado por meio de ofertas públicas submetidas ao regime da Instrução CVM nº 476/2009 (“ICVM 476”), que, indiretamente, teriam capitalizado o FIP objeto da inspeção.

12. A SRE, após análise, concluiu que a investigação referente à EMISSÃO deveria ser aprofundada e propôs a instauração de inquérito administrativo, o que ocorreu em 05.08.2019.

DOS FATOS

13. Durante a inspeção realizada no FIP, a SFI reuniu documentos que permitiram identificar um grupo de sociedades interligadas entre si e com o próprio fundo.

14. Constatou-se que, embora os investidores aplicassem diretamente no FIP, o principal fundo de pensão cotista já havia ultrapassado o limite de aplicação permitido pela RCMN 3792.

15. Para contornar o impedimento e viabilizar que os fundos de pensão continuassem a aportar recursos no FIP, seus organizadores e cotistas iniciais passaram a captar valores por meio da emissão de debêntures por sociedades constituídas exclusivamente para esse fim, sociedades das quais eram proprietários e administradores, caracterizando evidente conflito de interesses. Essas debêntures eram então vendidas aos mesmos fundos de pensão que já figuravam como cotistas do FIP.

16. Dessa forma, os novos aportes ao FIP, realizados pelos fundos de pensão que já eram seus cotistas, deixariam de ser impactados pelos limites de aplicação estabelecidos pela RCMN 3792.

17. A EMISSÃO, cuja negociação foi iniciada em fevereiro de 2014, consistiu em 445 (quatrocentas e quarenta e cinco) debêntures, das quais, até seu encerramento, foram subscritas 286 (duzentas e oitenta e seis), pelo total de R\$ 315.802.481,72 (trezentos e quinze milhões e oitocentos e dois reais e quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

18. De acordo com a SPS:

a) o art. 1º da Instrução CVM nº 28/1983 ^[4] (“ICVM 28”), decorrente do disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, vigente à época da EMISSÃO, que

- dispunha acerca do exercício da função de agente fiduciário dos debenturistas, estabelecia a obrigatoriedade da nomeação de um agente fiduciário para representar a comunhão dos debenturistas;
- b) os fatos narrados no Relatório de Inquérito e a respectiva documentação que lhes suportam evidenciam o ardil para fraudar a EFPC;
- c) a fraude teria consistido em várias emissões de valores mobiliários, no início, viabilizada diretamente por meio do FIP e, após ultrapassado o limite imposto pela RCMN 3972, por meio de debêntures das companhias do grupo, que investiriam neste FIP;
- d) a fraude teria sido facilitada pela omissão e trabalho superficial realizado pelos prestadores de serviço, entre eles a GDC, que, deliberadamente, teria falhado em exigir: (i) o cumprimento das regras contidas nos documentos da EMISSÃO e nas normas que a regulavam; e (ii) o fornecimento das informações e documentos necessários para acompanhamento, pelos debenturistas, da evolução do Projeto investido pelo FIP;
- e) a GDC teria falhado:
- desde o momento em que aceitou a função de agente fiduciário da EMISSÃO, pois existiriam obrigações que o prestador deve cumprir antes mesmo de entrar no exercício de suas funções, como dispunha o art. 12, [\[5\]](#), da ICVM 28;
 - no dever de zelar pelas garantias da EMISSÃO, conforme impunha o art. 12, [\[6\]](#), da ICVM 28, considerando que somente 4 (quatro) anos após o início da Emissão, na ocasião do pagamento da 1^a (primeira) parcela de juros, em 31.05.2018, é que os debenturistas tomaram conhecimento de que a emissora não tinha dinheiro suficiente para pagar o que lhes era devido, e que as garantias da EMISSÃO – constituídas de cessão fiduciária de direitos creditórios, de titularidade das suas controladora e controlada, do FIP e de outra emissora do grupo, e da alienação fiduciária de cotas, detidas por estas mesmas sociedades, também, do FIP – nunca existiram, pois estavam atreladas ao sucesso do investimento;
 - na elaboração dos relatórios anuais destinados aos debenturistas, os quais deveriam conter, pelo menos, as informações relacionadas no art. 12, [\[7\]](#), da ICVM 28, e, posteriormente, no art. 15 [\[8\]](#), da Instrução CVM nº 583/2016 (“ICVM 583”), por (i) omissões, inverdades, inadimplimentos ou atrasos nas informações prestadas pela emissora, (ii) não ter comunicado alterações estatutárias ocorridas na controladora, e na controlada, da emissora, no período, (iii) não ter emitido comentários sobre as demonstrações financeiras da emissora, (iv) não ter se manifestado sobre a destinação dos recursos captados, (v) não ter citado em seus relatórios a relação de bens e valores entregues à sua administração, (vi) não ter certificado o cumprimento de obrigações assumidas pela emissora na escritura de emissão, (vii) não ter se manifestado sobre a suficiência e

- exequibilidade das garantias das debêntures, e (viii) não ter informado sobre a sua atuação como agente fiduciário em outras emissões do mesmo grupo;
- em rastrear os recursos captados com a EMISSÃO, não tendo comprovado o empenho para obter informações sobre sua destinação, assim, deixando de cumprir o disposto no art. 12, XVII, alínea g^[9], da ICVM 28;
 - f) se a GDC tivesse tido uma atuação diligente e dado ciência aos debenturistas e à CVM da falta de transparência no fornecimento de informações pela emissora contratante, providências poderiam ter sido tomadas;
 - g) no entanto, os responsáveis pela PROPONENTE preferiram não se indispor e assegurar novas contratações pelas demais empresas do grupo;
 - h) os articuladores da fraude, em tese, juntamente com os responsáveis pela aquisição das debêntures - gestores do FM, do INSTITUTO e dos Fundos de Investimento conseguiram, durante mais de quatro anos, manter os investidores em erro graças à falta de aderência, pelos prestadores, às normas que regulamentam suas atividades, à omissão e ao desinteresse;
 - i) teria sido comprovado que a GDC violara o art. 12, incisos I, V, IX, XI, XVII, XVIII, XIX e XXIV da ICVM 28^[10], e os art. 11, incisos I, II e XXI, e 15, ambos da ICVM 583^[11];
 - j) à exceção das infrações ao art. 12, inciso XIX, da ICVM 28, e ao art. 15 da ICVM 583, todas as demais são consideradas graves nos termos do art. 19 da ICVM 28^[12] e do art. 21 da ICVM 583^[13], respectivamente;
 - k) tendo em vista o Princípio da Consunção, foi imputada à GDC tão somente a infração ao inciso I c/c o inciso II, alínea c, da ICVM 08, pois esta absorveria as demais irregularidades por terem sido as infrações meio para se praticar àquela e atingir o bem jurídico por ela tutelado; e
 - l) as infrações imputadas ao agente fiduciário não teriam abrangido seus administradores e responsáveis pela falta de previsão legal e normativa.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

19. Em razão do acima exposto, a SPS propôs a responsabilização da **GDC, juntamente com outras 17 (dezessete) pessoas naturais ou jurídicas**, pela realização, em tese, de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração, em tese, ao item I c/c o item II, alínea “c”, da ICVM 08.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Em 12.05.2025, a PROPONENTE protocolou proposta de Termo de Compromisso (“TC”) para encerramento consensual do processo em referência, mediante pagamento de R\$ 87.976,84 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde às parcelas de remuneração recebidas no

decorrer da emissão das debêntures, até seu vencimento antecipado, valor este atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE desde o recebimento até março de 2025.

21. A PROPONENTE alegou que os dois requisitos para a celebração de TC estariam atendidos, pois: (i) inexistem atividades ou atos considerados ilícitos que devessem ser cessados; e (ii) não há que se falar em correção de irregularidades ou indenização de prejuízos, tendo em vista que a suposta atuação irregular já teria se exaurido, sem que tivesse sido quantificado efetivo prejuízo aos investidores decorrente de sua atuação.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

22. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme **PARECER n. 00053/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU** e seus respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, opinando no sentido de que **não foi preenchido o requisito legal constante do art. 11, §5º, inciso II, da referida Lei.**

23. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“(…)

43. Extrai-se do relatório que (...) O tempo de realização é certo, determinado e passado, consideram-se, portanto, cessadas as irregularidades.

44. Relativamente à correção do ilícito, a proponente argumenta que não teriam sido apontados prejuízos. No entanto, de acordo com a acusação e o que foi transposto para o relatório, o objeto da oferta era fictício e, portanto, todo o valor teria sido captado irregularmente, em prejuízo dos investidores, ou seja, das EFPC’s e dos Regimes Próprios de Previdência (...).

(…)

46. Assim, não há que se falar em inexistência de prejuízos, de nexo causal ou, ainda, na impossível indicação de prejudicados. Adicionalmente, cabe pontuar que as condutas causaram gravíssimos danos difusos ao mercado, uma vez que afetaram sua transparência e confiabilidade.

(…)

48. (...) via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a

adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo r. Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta reparatória integral.

49. De toda sorte, vale um breve registro para pontuar que, embora na maioria das hipóteses esta Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo.

50. A quantia oferecida, portanto, deverá ser proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender às finalidades do termo de compromisso, dentre as quais, o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. Ainda que a manifestação de tal teor apenas ocorra em situações excepcionais, trata-se de um *munus* para o qual esta Procuradoria não poderá deixar de atentar, sob pena de se poder concluir que a oferta de valores irrisórios é condição suficiente para atendimento do preceito legal.

51. O valor oferecido não é compatível com a magnitude da operação fraudulenta narrada na acusação. O ressarcimento aos investidores, como dito, deve preceder à solução consensual e a proposta há de ser compatível com o abalo causado ao mercado. O valor final deve ser avaliado pelo r. Comitê de Termo de Compromisso sob o ponto de vista da efetiva prevenção a novos ilícitos, sobretudo, levando em conta que os fatos constituem crime de ação penal pública.

(...)

III - CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, opino no sentido da negociação dos valores propostos com o r. CTC.

56. Esclarece-se que, para fins de cumprimento da lei, que exige a correção da irregularidade mediante reparação dos prejuízos experimentados, deve haver prévia recomposição dos patrimônios

das EFPC's e dos Regimes Próprios de Previdência Social listados no parágrafo 6º acima.

57. O r. CTC deve levar em conta os indícios de crime de ação penal pública, na análise da conveniência e oportunidade em celebrar termo de compromisso e na fixação de valor suficiente para compensar os danos difusos causados ao mercado e à prevenção de novos ilícitos."

24. O DESPACHO n. 00175/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU exarado pela PFE/CVM, complementou:

"Ora, mesmo que se considere o concurso dos demais acusados, os expressivos valores indicados na peça acusatória e a extensão das infrações atribuídas aos proponentes apontam para a inadequação dos valores apresentados para a celebração de termo de compromisso, nas condições propostas, valendo relembrar que a premissa é não haver direito subjetivo à pactuação de acordo substitutivo com a Administração Pública."

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[14] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

27. Nesse sentido, em reunião realizada em 30.09.2025, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada, considerando, em especial: (a) a gravidade, em tese, das condutas analisadas no PAS de que se trata^[15]; (b) o atual nível de visibilidade de casos semelhantes em curso, tendo em vista a existência de outros procedimentos sob investigação nos quais a PROPONENTE está envolvida e cujo objeto abrange a apuração de fatos e condutas similares aos do presente caso; (c) a relevância dos deveres fiduciários que, em tese, teriam sido descumpridos; (d) o volume financeiro

envolvido, de ordem superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); (e) a reduzida economia processual, tendo em vista que apenas um entre os 18 (dezoito) acusados apresentou proposta de celebração de TC; (f) o óbice apontado pela PFE-CVM à celebração do ajuste; (g) a existência de indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/1976, e no art. 299 do Código Penal e a consequente comunicação deste fato, conforme proposto pela SPS, ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro; e (h) o enquadramento, em tese, da conduta no Grupo V do Anexo A da RCVM 45, entendeu por submeter ao Colegiado da CVM manifestação no sentido de que **não seria conveniente e oportuna** a celebração de Termo de Compromisso no caso concreto, opinando pela **rejeição da proposta**.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, o CTC, por meio de deliberação ocorrida em [\[16\]](#) 30.09.2025, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA.**

Parecer Técnico finalizado em 01.12.2025.

[\[1\]](#) I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: [...] c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[\[2\]](#) A PROPONENTE, em sua proposta, ofereceu o montante que corresponde às parcelas de remuneração recebidas no decorrer da emissão de determinadas debêntures, até seu vencimento antecipado, valor este atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE desde o recebimento até março de 2025.

[\[3\]](#) As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Relatório de Inquérito elaborado pela SPS.

[\[4\]](#) Art. 1º Da escritura de emissão pública de debêntures constará, obrigatoriamente, a nomeação de um agente fiduciário para representar a comunhão dos debenturistas, devendo, também, dela constar a sua aceitação para o exercício das funções.

[\[5\]](#) Art. 12. São deveres do agente fiduciário: [...] V - verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas na escritura de emissão,

diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

[6] IX - verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;

[7] XVII - elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do artigo 68, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404, de 1976, o qual deve conter, ao menos, as seguintes informações:

[8] Art. 15. O agente fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social do emissor, relatório anual descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 15.

[9] Art. 12. São deveres do agente fiduciário: [...] XVII - elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do artigo 68, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404, de 1976, o qual deve conter, ao menos, as seguintes informações: [...] g) acompanhamento da destinação dos recursos captados através da emissão de debêntures, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da companhia emissora;

[10] Art. 12. São deveres do agente fiduciário:

I - proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

[...]

V - verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas na escritura de emissão, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

[...]

IX - verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;

[...]

XI - intimar a companhia a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

[...]

XVII - elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do artigo 68, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404, de 1976, o qual deve conter, ao menos, as seguintes informações: a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela companhia ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatoriedade prestação de informações pela companhia; INSTRUÇÃO CVM Nº 28, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983. 7 b) alterações estatutárias ocorridas no período; c) comentários sobre as demonstrações financeiras da companhia, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da empresa; d) posição da distribuição ou colocação das debêntures no mercado; e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de debêntures efetuadas pela companhia emissora; f) constituição e aplicações do fundo de amortização de debêntures, quando for o caso; g) acompanhamento da destinação dos recursos

captados através da emissão de debêntures, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da companhia emissora; h) relação dos bens e valores entregues à sua administração; i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela companhia na escritura de emissão; j) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das garantias das debêntures; k) existência de outras emissões de debêntures, públicas ou privadas, feitas pela própria companhia emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da emissora em que tenha atuado como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: 1. denominação da companhia ofertante; 2. valor da emissão; 3. quantidade de debêntures emitidas; 4. espécie; 5. prazo de vencimento das debêntures; 6. tipo e valor dos bens dados em garantia e denominação dos garantidores; e 7. eventos de resgate, amortização, conversão, repactuação e inadimplemento no período. l) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário. • Inciso XVII com redação dada pela Instrução CVM nº 519, de 26 de janeiro de 2012.

XVIII - colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da companhia, ao menos nos seguintes locais: a) na sede da companhia; b) no seu escritório ou, quando instituição financeira, no local por ela indicado; c) na CVM; d) nas Bolsas de Valores, quando for o caso; e e) na instituição que liderou a colocação das debêntures.

XIX - publicar, nos órgãos da imprensa onde a companhia emissora deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos debenturistas que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso XVIII;

XXIV - notificar os debenturistas, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada: a) à CVM; b) às Bolsas de Valores, quando for o caso; c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar. XXV - divulgar as informações referidas na alínea "k" do inciso XVII do caput em sua página na rede mundial de computadores tão logo delas tenha conhecimento.

[11] Art. 11. São deveres do agente fiduciário, sem prejuízo de outros deveres que sejam previstos em lei específica ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente:

I - exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos valores mobiliários;

II - proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probó costuma empregar na administração de seus próprios bens;

[...]

XXI - comunicar aos titulares dos valores mobiliários qualquer inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no art. 16, II, desta Instrução;

[12] Art. 19. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da

Lei nº 6.385, de 1976, o descumprimento do disposto nos arts. 7º; 8º; 10; 12, incisos I a XVIII e XXI a XXV; e 13 desta Instrução.

[13] Art. 21. É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância dos deveres estabelecidos no art. 11, incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XXI, e no art. 12 desta Instrução.

[14] **GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA.** também consta no **PAS 19957.010194/2019-07 ou TA/RJ2020/00339** – art. 6º e no art. 12, incisos I, V, IX e XVII da ICVM nº 28/1983. **Proposta de TC rejeitada** pelo Colegiado em 06.04.2021, no valor de R\$ 154.500,00. **Julgamento em 13.06.2024. Absolvição:** art. 6º, I, V, IX e XVII, e art. 12 da ICVM 28; **eAdvertência:** art. 12, XVII, da ICVM 28. Situação em 22.10.2024: Finalização do processo (Termo de Acusação). (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 26.11.2025).

[15] Para fins de detalhamento da gravidade, em tese, das condutas analisadas neste parecer, destaca-se o item III da ICVM 08, que estabelece: “Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. II, Incisos I a VI da Lei Nº 6.385/1976, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução”.

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SMI e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/12/2025, às 12:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 02/12/2025, às 12:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 02/12/2025, às 12:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 02/12/2025, às 15:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/12/2025, às 15:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2523305** e o código CRC **4EDEB6C5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2523305** and the "Código CRC" **4EDEB6C5**.*